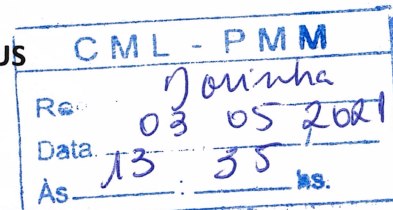


INTENÇÃO DE RECURSO

Referente ao Pregão Eletrônico nº 044/2021 – PREFEITURA DE MANAUS



RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO

QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA F. DE L MACIEL EIRELI

RECORRENTE: R. ANSELMO MIRANDA EIRELI

A R. ANSELMO MIRANDA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.808.550/0001-46 por intermédio de seu representante legal o Sr. Rodrigo Anselmo Miranda, portador(a) da carteira de identidade nº 1830038-3 SSP/AM e do CPF nº 841.209.592-87, vem respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **F. DE L. MACIEL EIRELI** pessoa Jurídica de direito privado situada na Rua: Santa Cruz, 130, Bairro Flores, Cep: 69.058-305 Manaus/Amazonas, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 13.044.331/0001-75.

DOS FATOS

Licitação sob a modalidade pregão, dos documentos apresentados pela empresa **F. DE L.**

MACIEL EIRELI para a comprovação do atestado de capacidade técnica demonstra que a empresa **F. DE L. MACIEL EIRELI** em nossa análise tem a **ORIGEM DUVIDOSA POIS OS ITEM QUE A REFERIDA EMPRESA GANHOU ESTÁ COM OS ITENS IGUAIS OS DO EDITAL E COM A DATA DE EMISSÃO EMITIDA NO MESMO DIA DA LICITAÇÃO.**

Diante desses indícios, a Recorrente solicita que sejam realizadas diligências para verificar a veracidade do atestado emitido pela empresa **ETKETAR SERVIÇOS DE IMPRESSOS EIRELI** para a empresa **F. DE L. MACIEL EIRELI**

No caso em apreço é essencial que o pregoeiro realize a diligência (artigo 43 § 3º, da lei 8.666/93) solicitando informações complementares que comprovem a real **existência dos itens do Atestado e a emissão do mesmo datada no dia 07 de Março de 2021.**

Deve-se frisar que não há discricionariedade da administração realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Rodrigo'.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que a empresa **F. DE L. MACIEL EIRELI** esteja irregular, assim devendo ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro julgar por **FRAUDE DE DOCUMENTOS**. Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente.

DO PEDIDO

DO PEDIDO Diante do exposto, roga, desde já, ao Ilustre Pregoeiro que se, por conseguinte, anule a decisão que declarou vencedora a empresa **F. DE L. MACIEL EIRELI** no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2021, determinando a inabilitação da referida empresa

Roga mais que seja analisada, através de diligências (artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93), a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **F. DE L. MACIEL EIRELI**, com a devida aplicação de sanção administrativa no caso de confirmados os indícios de falsidade.

Caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Manaus, 03 de maio de 2021.



Rodrigo Anselmo Miranda

RG 1830038-3 – SSP/AM

CPF nº 841.209.592-87

Sócio-Proprietário

